



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000776/2005-92
Recurso nº 343.135 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.751 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente MAERSK BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/05/2004

VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR.

O transportador responde pelo imposto no caso de divergência, para menos, de peso do volume em relação ao declarado no conhecimento de carga, nos termos da Lei.

TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

O Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira entrada no território aduaneira, em trânsito aduaneiro de passagem para outro país, cujo extravio tenha sido apurado em Ato de Vistoria Aduaneira.

VISTORIA ADUANEIRA. FALTA. MULTA.

Aplica-se a multa de cinquenta por cento do valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria nos casos de extravio, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira.

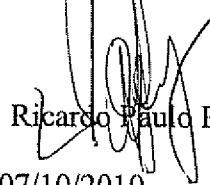
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, que dava provimento.



Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente



Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 07/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento de fls. 08 a 11 por meio da qual são feitas as exigências de R\$ 39.147,60 (trinta e nove mil cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos) de Imposto de Importação (II) e R\$ 19.573,80 (dezenove mil e quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos) de multa proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, no percentual de 50% (cinquenta por cento), pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira, nos termos do art. 106, II, "d", do Decreto lei nº 37, de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 09 o motivo das exigências deveu-se ao fato de em procedimentos de vistoria aduaneira realizada em 21/05/2004, nas dependências do Entrepósito de Depósito Franco Paraguaio se haver constatado que havia uma diferença de peso a menor no container MSKU nº 828239-6 (Il. 04).

A causa foi verificada como sendo devida a falta de 192 caixas de monitores, 23 caixas de peças para motocicletas (pedais) e 163 caixas de rádio (fl. 01). A autoridade lançadora declara que na ocasião foi constatado que os lacres de origem estavam intactos. Foi atribuída ao transportador, na figura de seu representante, no Brasil, a responsabilidade relativamente à falta de mercadorias.

Lavrada a Notificação de Lançamento em tela e intimada a notificada em 16/06/2005 (fl. 16), em 15/07/2005 (fl. 17) ela ingressou com a impugnação de fls. 17 a 24 por meio da qual

defende a tese de que como a mercadoria não era destinada ao Brasil, mas sim ao Paraguai não haveria possibilidade de incidência do II nem da multa por extravio (apresenta ementas de acórdãos do ST1 para fundamentar sua tese).

Pede que o lançamento em tela seja declarado improcedente.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/05/2004

MERCADORIA EM TRÂNSITO PELO BRASIL

O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. A Lei dispõe que o imposto não incide sobre mercadoria estrangeira em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída, ou que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.

Mungis Mulandis há incidência do imposto nos casos de extravio de mercadorias em trânsito pelo Território Nacional, sobre as quais não tenham sido aplicadas as penas de perdimento.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a atuada apresenta recurso a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Segundo entende, os termos consignados no conhecimento de embarque, informando *Shipper's Load, Stow, Weight and Count Said To Contain* denotam a responsabilidade do embarcador pela ovação, estiva, peso e contagem da mercadoria e que os lacres de origem estavam intactos quando da realização da vistoria aduaneira.

Também considera não ter ocorrido a hipótese de incidência do Imposto de Importação, na medida em que tal ocorre apenas em relação à entrada em território nacional de mercadoria que gerará reflexos comerciais e econômicos no Brasil, e não para bens apenas em trânsito, como no caso.

Protesta contra a multa aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.



A responsabilidade tributária em epígrafe está prevista no artigo 41 do Decreto-Lei nº 37/66, hoje reproduzido no artigo 661 do Regulamento Aduaneiro – Decreto 6.759/09.

Art. 661. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 41):

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro; (grifos meus)

V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

(.)

Ainda que o lacre de origem estivesse intacto, para efeitos fiscais, o transportador é responsável pela mercadoria embarcada, não produzindo qualquer efeito as convenções firmadas entre particulares ou as ressalvas destinadas a salvaguardar as responsabilidades das partes envolvidas. O próprio Código Tributário Nacional refere-se aos efeitos da convenções particulares no artigo 123, mesmo quando versem sobre a responsabilidade pelo pagamento de tributos.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Noutro giro, entende a recorrente não haver ocorrência do fato gerador do Imposto no caso de mercadorias apenas em trânsito pelo país, destinadas ao Paraguai.

O assunto é disciplinado pelo Decreto-Lei 37/66.

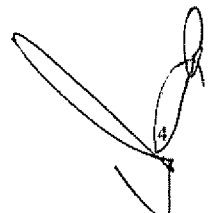
TÍTULO I –

Imposto de Importação

CAPÍTULO I –

Incidência

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.



§ 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se:

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

§ 3º - Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de graneis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos à quebra ou decréscimo de quantidade ou peso.

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

I - avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional;

II - em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou (grifos meus)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.

Ao contrário do que pretende a autuada, a hipótese de não incidência não contempla toda a mercadoria em trânsito de passagem pelo país, mas apenas aquela que tenha sido acidentalmente destruída. A *Contatio sensu*, não ocorrendo a destruição das mercadorias, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto na entrada da mercadoria no território nacional, havendo, por conseguinte, incidência tributária.

Outrossim, não tem qualquer base legal a afirmação de que o produto estaria sujeito à alíquota zero em decorrência do Acordo de Cooperação Econômica firmado no âmbito do Mercosul. Sem adentrar às questões próprias da aplicação do acordo às circunstâncias específicas da lide, o fato é que a mercadoria se quer é originária de algum dos países signatários.

Finalmente, no que concerne à penalidade aplicada, o que se observa é que a exigência também está perfeitamente alinhada à legislação de regência, mais uma vez Decreto-lei 37/66, hoje transcrito no Decreto 6.759/09.

Art. 702. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 106, caput):

(...)

III - de cinquenta por cento:

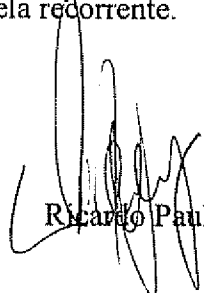
a) pela transferência a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção do imposto, sem prévia autorização da unidade aduaneira, ressalvada a hipótese referida no inciso XIII do art. 689;

b) pela importação, como bagagem, de mercadoria que, por sua quantidade e qualidade, revele finalidade comercial; e

c) pelo extravio de mercadoria, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira. (grifos meus)

IV - de vinte por cento:

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.


Ricardo Paulo Rosa

